



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT



Parecer nº 33/ 2021/ Comissão Especial (CE)

Referente à Proposta de Emenda Constitucional nº 10/ 2021, que “Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposição Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso da Constituição do Estado de Mato Grosso”.

Autores: Lideranças Partidárias

Relator (a): Deputado (a)

JOÃO BATISTA

I – Relatório

A Proposta de Emenda Constitucional nº 10/ 2021 foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 12/05/2021. Após, foi inserida em pauta em 19/05/2021. Na mesma data, recebeu a emenda nº 1. Cumprida a pauta, a iniciativa foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 16/06/2021. Na mesma data, foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), sendo inclusive deliberado pela aprovação da propositura, inclusive da Emenda nº 1. Após, foi aprovada em 1ª votação na 35ª Sessão Plenária realizada em 17/06/2021, bem como foi encaminhada respectivamente à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora e a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão, a Proposta de Emenda Constitucional nº 10/ 2021, de autoria das Lideranças Partidárias, conforme descrito abaixo.

Os autores assim o justificam:

“O presente projeto de emenda constitucional tem como objeto o uso da competência constitucional prevista no inciso I do artigo 37, e do inciso I do artigo 38, ambos da Constituição Estadual. Da solução da Antinomia Jurídica Real de Nível Constitucional na orientação geral de jurisprudência da época”.

A presente PEC é formada por 2 (dois) artigos, mediante transcrição abaixo.

Art. 1º Fica acrescido o presente artigo ao Ato das Disposição Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso para a vigorar com a seguinte redação:

“Art.49 Para fins de contratação de pessoal aplica-se as sociedades de economia mista e as empresas públicas do Estado de Mato Grosso o regime jurídico próprio das empresas privadas até a data de 4 de junho de 1998, promulgação da Emenda Constitucional 19/98, conforme estabelecido pela redação original do parágrafo primeiro do artigo 173 da Constituição Federal.”



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT



Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

No âmbito desta Comissão, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Deputado Wilson Santos que assim a justifica: “A redação proposta torna mais visível e real o objetivo pretendido pelo texto original, não dando margem a ilações e interpretações mais ampliadas”.

A Emenda nº 1 contém 2 (dois) artigos, mediante transcrição abaixo.

Art. 1º Fica acrescido o presente artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 Para fins de contratação de pessoal aplica-se as sociedades de economia mista e as empresas públicas do Estado de Mato Grosso o regime jurídico próprio das empresas privadas até a data de 4 de junho de 1998, promulgação da Emenda Constitucional 19/98, conforme estabelecido pela redação original do parágrafo primeiro do artigo 173 da Constituição Federal.”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356, parágrafo único) do Regimento Interno.

No tocante à tramitação, após verificação da inexistência de propositura ou Lei semelhante acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito, cujos aspectos relevantes incluem: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme Relatório inicial, os autores pretendem aplicar para fins de contratação de pessoal, às sociedades de economia mista e empresas públicas do Estado de Mato Grosso, o regime jurídico próprio das empresas privadas até a data de 4 de junho de 1998, cuja data foi promulgada a Emenda Constitucional 19/ 98, conforme estabelecido pela redação original do parágrafo primeiro do artigo 173 da Constituição Federal.

Tal objetivo coincide com o descrito no art. 1º da iniciativa, cujo dispositivo busca acrescentar o art. 49 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Estadual.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT



Por sua vez, o art. 2º contém cláusula de vigência.

Os autores demonstram na justificativa, uma extensa jurisprudência com decisões favoráveis ao intento desta propositura, notadamente decisões do Supremo Tribunal Federal.

Mediante exposto no relatório inicial, a referida PEC, bem como a Emenda nº 1, obtiveram pareceres favoráveis da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Casa Legislativa.

Preliminarmente, em virtude da melhor técnica legislativa, esta Relatoria recomenda a correção do texto da ementa desta PEC, cuja nova ementa poderá ser assim definida: “Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Mato Grosso”. Dessa forma busca-se uma correção na ortografia do texto contido na ementa, bem como procura evitar a duplicidade da expressão “da Constituição do Estado de Mato Grosso”.

Na esteira de análise, conforme estabelecido no art. 1º da propositura, os autores pretendem acrescentar o art. 49 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Carta Magna estadual. Todavia, após leitura da referida Constituição, observou-se a existência do art. 49, cujo dispositivo é totalmente diverso da presente iniciativa, senão vejamos:

“Art. 49 Para efeito do disposto nos incisos VI, VI-A e VI-B do § 2º do art. 153 desta Constituição, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I- para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

IV - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino”.

A Tabela-1 a seguir, identifica um comparativo entre os textos do art. 1º da PEC nº 10/2021, das Lideranças Partidárias e do art. 1º da Emenda nº 1, do Deputado Wilson Santos.

Destarte, constata-se que ao comparar os textos do art. 1º da PEC e da Emenda nº 1, que não há modificação na essência do texto. Entretanto, observa-se uma única alteração que remete à correta ordem numérica do artigo proposto na PEC, ou seja, onde está art. 49 na PEC, passará a ser art. 63, conforme numeração adequada na ADCT da Constituição Estadual. Consequentemente, a emenda nº 1, de autoria do Deputado Wilson Santos, vem justamente sanar a inadequação do texto da PEC quanto à correta técnica legislativa, sendo inclusive oportuna, conforme descrito na Tabela-1, a seguir.



Tabela-1- Comparativo entre os textos da PEC 10/2021, de autoria das Lideranças Partidárias e da Emenda nº 1, de autoria do Dep. Wilson Santos

Texto original da PEC nº 10/ 2021 – Autoria das Lideranças Partidárias	Texto da Emenda nº 1, de autoria do Deputado Wilson Santos
<p>Art. 1º Fica acrescido o presente artigo ao Ato das Disposição Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso para a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 49 Para fins de contratação de pessoal aplica-se as sociedades de economia mista e as empresas públicas do Estado de Mato Grosso o regime jurídico próprio das empresas privadas até a data de 4 de junho de 1998, promulgação da Emenda Constitucional 19/98, conforme estabelecido pela redação original do parágrafo primeiro do artigo 173 da Constituição Federal.”</p>	<p>Art. 1º Fica acrescido o presente artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 63 Para fins de contratação de pessoal aplica-se as sociedades de economia mista e as empresas públicas do Estado de Mato Grosso o regime jurídico próprio das empresas privadas até a data de 4 de junho de 1998, promulgação da Emenda Constitucional 19/98, conforme estabelecido pela redação original do parágrafo primeiro do artigo 173 da Constituição Federal.”</p>

Fonte: PEC nº 10/ 2021 e Emenda nº 1 a PEC 10/2021.

Nesse contexto, cumpre destacar o art. 173, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“**Art. 173.** Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Dessa forma, restou evidente que objetivos inseridos na Emenda Constitucional nº 19/ 98, foram voltadas à Reforma Administrativa no país, no contexto da Administração Pública Gerencial, iniciada em 1995, pelo então Ministro Bresser Pereira.

No caso em tela, a principal repercussão da Emenda Constitucional 19/98 remete à possibilidade de coexistência de regimes jurídicos distintos (estatutário e celetista) no âmbito da administração pública, notadamente nas Sociedades de Economia Mista e nas Empresas Pública. Cabendo ao ente público, a escolha do regime jurídico que mais lhe convier.



Segundo o site rdnews, “A aprovação da PEC de autoria das Lideranças Partidárias deverá regularizar a situação dos 61 servidores da que serão exonerados nos próximos dias. Todos ingressaram por processo seletivo externo por prazo indeterminado, similar a concurso público, após a Constituição de 1988. A aprovação da PEC da Empaer garante a legitimidade do processo seletivo que resultou na nomeação dos cargos, realizado ainda no Governo Jayme Campos (...)”.

Nesse sentido, a iniciativa em comento vem regularizar a situação trabalhista de muitos servidores/ profissionais que exercem cargos no âmbito de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas do Estado de Mato Grosso, os quais podem ser demitidos, independentemente do tempo de trabalho, tendo em vista a nulidade dos contratos de trabalho, inclusive com aval da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, a PEC caso seja promulgada, poderá evitar a demissão de dezenas ou centenas de servidores/ profissionais que têm situação trabalhista precária com a administração pública estadual, sobretudo na administração indireta, por exemplo, na Empresa mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural (EMPAER).

A Empaer é uma empresa pública e tem como missão gerar conhecimento, tecnologia e extensão para o desenvolvimento sustentável do meio rural, com prioridade à agricultura familiar. Entre os produtos e serviços oferecidos, estão: assistência técnica e extensão rural; profissionalização e capacitação de agricultores; elaboração de projetos de crédito rural; cursos e palestras em geral; apoio à organização rural; assessoria em planejamento do desenvolvimento agropecuário municipal e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural (PMDR); pesquisa, validação e transferência de tecnologias com culturas anuais, frutíferas, olerícolas, pastagem, pecuária, piscicultura, essências florestais e recursos naturais renováveis; execução de análises laboratoriais de solo, fitopatologia, adubos e corretivos, nutrição animal e vegetal; produção e comercialização de mudas frutíferas, ornamentais, culturas perenes, florestais nativas e mudas in vitro; produção e comercialização de reprodutores suínos, alevinos e microorganismos para controle biológico; apoio e execução de Programas e Projetos do Governo Federal e Estadual (Pronaf, Reforma Agrária e outros); elaboração e execução de projetos de recuperação, conservação e preservação de recursos naturais renováveis.

Dessa forma, os servidores que poderão ser demitidos na EMPAER, caso tal proposição não seja promulgada, têm importância fundamental na assistência técnica, extensão rural, capacitação de agricultores, dentre outras atividades que contribuem para o fortalecimento da agricultura familiar no Estado de Mato Grosso. Logo, tal iniciativa se reveste de eminente relevância social.

Atualmente, é de conhecimento amplo que vivemos em tempos de pandemia causada pelo COVID-19/ novo coronavírus, cujos efeitos socioeconômicos de toda ordem, refletem-se nos mais variados segmentos econômicos e sociais, notadamente, o fechamento de empresas, o isolamento social, as restrições de mobilidade, o aumento do desemprego, a escassez de renda e condições mínimas de vida às pessoas. Por conseguinte, as demissões que poderão advir, caso não seja



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT



promulgada tal iniciativa, certamente agravará ainda mais o índice de desemprego e pobreza da população mato-grossense, cuja constatação remete à oportunidade da propositura.

Ademais, os autores em justificativa ao intento, acostaram nos autos uma abrangente jurisprudência, inclusive com decisões de Tribunais Superiores, notadamente, do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho, cujos entendimentos convalidam admissões de pessoal posteriores a Constituição Federal de 1988, sem concurso público stricto sensu pela aplicação da redação original do § 1º do art. 173 da Constituição Federal, bem como em obediência aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Sendo confirmada, portanto, a conveniência da referida PEC.

Por derradeiro, esta Relatoria, em face ao exposto, recomenda que tal Proposta de Emenda Constitucional prospere nesta Casa Legislativa, bem como a Emenda nº 1, pois restou demonstrado, os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** da Proposta de Emenda Constitucional nº 10/ 2021, **acatando** a Emenda nº 1, respectivamente, de autoria das Lideranças Partidárias e do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 06 de 07 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Proposta de Emenda Constitucional nº 10 /2021 com Emenda nº 1 – Parecer nº 33/ 2021 (CE)

Reunião da Comissão em 06 / 07 / 2021

Presidente (a): _____

Relator (a): Deputado João Batista.

Voto do Relator (a):

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** da Proposta de Emenda Constitucional nº 10/ 2021, **acatando** a Emenda nº 1, respectivamente, de autoria das Lideranças Partidárias e do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	